



**O DIREITO EMPRESARIAL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A  
(IN) CAPACIDADE DO EMPRESÁRIO**

**THE CORPORATE LAW AND THE STATUTE ON PERSONS WITH DISABILITIES:  
THE (IN) CAPACITY OF THE BUSINESS PERSON**

<sup>1</sup>Aline França Campos

<sup>2</sup>Luciana Fernandes Berlimi

**RESUMO**

A Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou por completo o regime das incapacidades. Tal alteração repercute diretamente na seara empresarial, sobretudo quanto à caracterização do empresário individual. O art. 972 do Código Civil estabelece que aquele que individualmente pretende exercer atividade empresária deverá estar em pleno gozo de sua capacidade civil. Ocorre que a Lei 13.146/2015 modificou os art. 3º e 4º do Código Civil, suprimindo hipóteses antes consagradas como de incapacidade. Assim, muitos deixaram de ser tidos como incapazes, o que permitiria, em princípio, que tais pessoas passassem a exercer individualmente atividade econômica empresária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto da Pessoa com Deficiência; Regime das Incapacidades; Empresário individual

**ABSTRACT**

The Law 13.146/2015, which established the Statute on Persons with Disabilities, completely changed the regime of incapacities. Such alteration has a impact on business aspects, mainly in the characterization of the individual business person. The article 972 of the Civil Code states that one who intends to exercise individual business activity should be in full exercise of his civil capacity. It occurs that the Law 13.146/2015 modified the articles 3 and 4 of the Civil Code, suppressing the hypotheses before consecrated as incapacities. Thus many are no longer considered incapable, which would allow, at first, to begin to individually exercise economic corporate activities.

**KEYWORDS:** Statute on Persons with Disabilities; Regime of Disabilities; Individual business person; Business Company Partner

<sup>1</sup> Pós-doutoranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/MINAS, Minas Gerais, MG, (Brasil) e em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, PR, (Brasil). Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/MINAS, Minas Gerais, MG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Minas Gerais, MG, (Brasil). Professora Universitária. Advogada. E-mail: [alinefc3@yahoo.com.br](mailto:alinefc3@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, PR, (Brasil). Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/MINAS, Minas Gerais, MG. Professora da Universidade Federal de Lavras - UFLA, Minas Gerais, MG, (Brasil) e do Curso de Especialização em Avaliação do Dano da Universidade de Coimbra – UC, Coimbra, (Portugal). E-mail: [luberlini@yahoo.com.br](mailto:luberlini@yahoo.com.br).



## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é apresentar e discutir a repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Empresarial, sobretudo no que diz respeito à caracterização do empresário individual. No dia 06 de julho de 2015 foi publicada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, nos termos de seu art. 1º, é “*destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*” (BRASIL, 2015). Entrou a referida lei em vigor já nos primeiros dias de 2016.

A recente lei trouxe inúmeras modificações em outros diplomas legais. No âmbito do presente estudo, interessa notadamente as alterações introduzidas no Código Civil que modificaram substancialmente o regime de capacidade civil. O Estatuto da Pessoa com Deficiência suprimiu hipóteses antes consagradas como de incapacidade civil. É preciso analisar, assim, como a alteração da noção de capacidade civil interfere no Direito Empresarial. Isso porque, é requisito para constituição de um empresário individual justamente o pleno gozo de sua capacidade.

A Lei 13.146/2015 só concebe como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Surgem, logo, indagações sobre a figura do empresário individual maior, que tenha, no entanto, algum problema no exercício de sua autonomia psíquica. Pela nova regra, ao menos em princípio e partindo-se de uma interpretação literal, essas pessoas são tidas como capazes e poderiam, assim, explorar individualmente atividade econômica empresária.

## 2. CONCEITO DE EMPRESÁRIO

Nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é aquele que profissionalmente exerce uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, ou seja, é aquele que exerce a empresa. Não se considera, no entanto, empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Logo, empresário é aquele que toma a iniciativa de organizar os fatores de produção necessários ao exercício da atividade econômica voltada para a produção ou circulação de



bens ou serviços. O empresário pode, entretanto, ser tanto uma pessoa natural, que emprega seus recursos e organiza a empresa individualmente (empresário individual), como uma pessoa jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes (sociedade) ou constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital (empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI).

O empresário individual, como mencionado, é pessoa natural que individualmente organiza a atividade empresária, não se atribuindo a ele, no entanto, dupla personalidade. Razão pela qual seu patrimônio pessoal e o negocial se confundem, respondendo os bens pessoais do empresário individual pelas obrigações decorrentes do exercício da empresa, ou seja, da atividade econômica.

O registro do empresário na Junta Comercial não tem o condão de criar um ente novo. A inscrição somente atribuirá uma nova condição à pessoa natural, que já era sujeito de direito, mas passará “*a ter implicações inerentes a uma situação que vem a se somar à sua condição de pessoa*” (BRUSCATO, 2011, p. 96). O empresário é sempre pessoa natural, que, no entanto, cumpre na empresa por ele exercida algumas exigências comuns às pessoas jurídicas. É inscrito, por exemplo, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para fins<sup>3</sup> tributários.

As sociedades, por sua vez, são pessoas jurídicas que resultam da reunião de “*pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica*” (art. 981 do CC/02). Nos termos do Código Civil, as sociedades podem ser simples ou empresárias. Será empresária quando tiver como objeto o exercício de atividade própria de empresário, ou seja, quando explorar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 982 c/c art. 966 do CC/02). As sociedades simples são as demais, incluindo aquelas que realizam atividade de natureza científica, literária ou artística, salvo se existir elemento de empresa.

Nota-se, assim, que o empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. O integrante de uma sociedade empresária – o sócio – não é empresário.

<sup>3</sup> Eis a lição de Wilges Bruscato:

*Ocorre que a legislação tributária lhe exige dupla prestação de contas anual: a entrega de um formulário de imposto de renda da pessoa física, para incidência fiscal sobre a renda, na qual deve fazer constar rendimentos pessoais – inclusive os oriundos da atividade empresarial -, e um de imposto de renda da pessoa jurídica, para incidência fiscal sobre o lucro, fazendo as demonstrações relativas aos resultados da empresa. Por esse motivo ele se cadastra no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, antigo CGC – Cadastro Geral de Contribuintes. (BRUSCATO, 2011, p. 94-95)*



Não está o sócio, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Ressalte-se que aos sócios são também garantidos direitos e imputados deveres em razão da exploração da atividade empresarial pela sociedade da qual faz parte, mas não se tratam dos direitos e deveres do empresário.

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por fim, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.441/2011, que alterou o Código Civil em vigor. Assim como nas sociedades limitadas, o membro das empresas individuais tem sua responsabilidade limitada ao valor do capital que integralizou. Diferem-se, no entanto, pelo fato destas serem constituídas por uma única pessoa titular da totalidade do capital, enquanto aquelas resultam da reunião de pessoas que se obrigam a contribuir para o exercício da atividade econômica explorada. Ambos são institutos colocados à disposição daqueles que desejam, seja individualmente ou de forma coletiva, explorar atividade econômica com a salvaguarda dos bens particulares.

A EIRELI, nos termos do art. 44, VI do CC/2002, é uma pessoa jurídica de direito privado, diversa de uma sociedade<sup>4</sup> ou de uma associação. Da análise da localização do regramento do instituto no Código Civil, pode-se perceber que a empresa individual não é uma espécie de sociedade. Os dispositivos que a regulamentam não foram inseridos no Título II, que trata das sociedades. Criou-se um Título próprio – o Título I-A – para se inserir os dispositivos atinentes à EIRELI.

Não se trata, assim, de uma sociedade unipessoal. É, no entanto, uma espécie de pessoa jurídica “*criada como centro autônomo de direitos e obrigações para o exercício individual da atividade econômica*” (TOMAZETTE, 2012, p. 54).

## 2.1. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO EMPRESÁRIO

O simples exercício de uma atividade econômica não é suficiente para a caracterização

---

<sup>4</sup> O deputado Marcos Montes, na justificção do Projeto de Lei n.º 4.606/2009 - projeto por ele apresentado e que foi convertido na Lei 12.441/2011 - indicava, no entanto, que a empresa individual de responsabilidade limitada é sociedade unipessoal:

*Para justificar a importância de apresentarmos o presente projeto de lei, que tem o objetivo de instituir legalmente a “Sociedade Unipessoal”, também conhecida e tratada na doutrina como “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, [...].*

*[...] Pois bem, Senhores Parlamentares, valho-me das palavras finais do Prof. Guilherme Duque Estrada de Moares para indagar por que esperamos tanto nesta casa para disciplinar esse novo modelo de sociedade empresária em nosso País [...]* (BRASIL, 2009)



do empresário. Além do elemento organização e da finalidade da produção ou circulação de bens ou serviços, a atividade somente pode ser definida como típica de empresário, ou seja, como empresária se for exercida profissionalmente, ou seja, com habitualidade, e se restar verificada a intenção de percepção de lucros. O empresário é, assim, um profissional do mercado:

[...] É preciso que tal atividade seja exercida com habitualidade, em caráter profissional, ficando afastados do conceito, destarte, aqueles que a exercem por amorosismo, por puro diletantismo ou em caráter eventual. O empresário é um profissional do mercado e, portanto, um perito na produção ou na circulação de bens ou serviços, que, por isso, almeja obter resultados lucrativos nesse desiderato. A finalidade lucrativa decorre do caráter profissional com que é exercida a atividade econômica. (GONÇALVES NETO, 2012, p. 75)

Os bens e serviços decorrentes da atividade explorada devem ser oferecidos em mercado, o que desde logo afasta do conceito de empresário aqueles que exercem atividades voltadas para a satisfação de suas necessidades próprias ou de seus familiares (SZTAJN, 2006, p. 107), bem como aqueles que são amadores. Nesse sentido, Tullio Ascarelli, ao tratar do art. 2082<sup>5</sup> do Código Civil Italiano, ressaltava que “*o titular da atividade deve ser diverso do destinatário último do produto, isto é, a sua atividade deve ser destinada a satisfazer necessidades de outrem*” (ASCARELLI, 2003, p. 205).

Para Fábio Ulhoa Coelho, à compreensão do profissionalismo necessário à configuração da atividade desenvolvida pelo empresário, não basta a análise da habitualidade no seu exercício. É necessária ainda a presença do elemento pessoalidade. Assim, a noção de atividade profissional estaria associada não somente à habitualidade, mas também à pessoalidade:

O segundo aspecto do profissionalismo é a pessoalidade. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. (COELHO, 2011, p. 30)

Ocorre que a contratação de empregados não pode ser essencial à configuração da atividade típica de empresário. Não restam dúvidas de que o empresário é aquele que organiza

<sup>5</sup> Art. 2082 Imprenditore. E' imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata (2555, 2565) al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi (2135, 2195). (Disponível em <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

Art. 2082 Empresário. É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, dirigida à produção ou à troca de bens ou de serviços. (tradução nossa)



os fatores de produção – matéria-prima, capital, tecnologia e trabalho ou mão-de-obra. Deve-se, entretanto, considerar que o fator de produção em questão pode ser próprio ou de terceiros. Caso se defendesse que só haveria a configuração de um empresário se houvesse a organização de trabalho de terceiros, determinadas situações<sup>6</sup> fáticas corriqueiras poderiam ficar à margem do ordenamento jurídico brasileiro.

Marlon Tomazette ainda aponta que é elemento característico da condição de empresário a assunção do risco. O empresário assume todos os riscos decorrentes da atividade econômica. De tal forma que, “*se houver uma crise no ramo de atuação do empresário, e este tiver prejuízo pela falta de demanda, ela não terá a quem recorrer*” (TOMAZETTE, 2012, p. 47).

Ressalte-se, por fim, que determinadas atividades econômicas, ainda que organizadas para a produção ou circulação de bens e serviços, exercidas com habitualidade e dotadas de intuito lucrativo, não são abarcadas pela idéia de empresa consagrada pelo Código Civil de 2002. Tratam-se, em regra, de “*atividades nas quais há um vínculo essencial entre o adquirente do serviço e os atributos profissionais e pessoais que acompanham a pessoa que irá prestá-lo*” (PIMENTA, 2006, p. 65-66). Assim, determinadas atividades de natureza intelectual – artística, científica ou literária – seriam afastadas do conceito de empresa em decorrência do caráter personalíssimo que costumam assumir. Caso percam essa característica, serão tidas como atividades típicas de empresário.

Logo, o que não se pode fazer é utilizar a organização e o intuito lucrativo como traços distintivos da atividade empresária. É a natureza da atividade explorada que diferenciará o empresário do não empresário, e não a organização. Esta é somente um dos elementos caracterizadores da atividade empresária, mas que está presente também na exploração daquelas atividades tidas como não empresárias. Trata-se, assim, de característica das atividades econômicas, ou seja, não é privativa dos empresários.

A exploração de atividade simples, ou seja, não empresária, exige também “*ordem no seu desenvolvimento, ou seja, os atos, os bens e as práticas devem ser arranjados e dispostos*

---

<sup>6</sup> Veja-se o seguinte exemplo. Dois amigos decidem constituir uma sociedade para explorar um pequeno bar. Durante a semana é um dos amigos que trabalha e aos finais de semana a tarefa compete ao outro, ou seja, não há a contratação de nenhum empregado. Nesta situação, muito comum em pequenas sociedades, não há, assim, a organização de trabalho de terceiros. Logo, se adotada a posição de que só há sociedade empresária se houver a utilização do trabalho de terceiros, a sociedade em questão não poderia assim ser classificada. Por outro lado, não há como afirmar que se trataria de uma sociedade simples, dadas as características desta. Como, então, deveria ser tratada essa sociedade na hipótese de insolvência, por exemplo? Resta claro que o fator trabalho deve ser considerado de forma mais ampla, ou seja, pode ser próprio ou de terceiro.



*de forma determinada e adequada à finalidade a que se destinam, caso contrário, a prestação da atividade está fadada ao insucesso”* (BRUSCATO, 2012, p. 155). A organização, assim, é essencial a toda e qualquer atividade econômica com finalidade lucrativa, seja ela de natureza empresária ou não, pois o lucro só é atingido com organização.

### 3. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nos termos do art. 972 do Código Civil, aquele que individualmente pretende exercer atividade empresária deverá estar em pleno gozo de sua capacidade civil e não estar legalmente impedido.

Deve, assim, ser capaz para a prática dos atos da vida civil, ou seja, exige-se a aptidão para o exercício<sup>7</sup> e gozo dos direitos adquiridos e assegurados ao indivíduo em razão de sua personalidade jurídica. Exige-se, logo, do empresário individual capacidade de fato, não bastando a mera capacidade de direito. A exigência legal decorre do dinamismo das atividades empresárias:

O empresário individual deve exercer a atividade, a princípio, em seu próprio nome, assumindo obrigações e adquirindo direitos em decorrência dos atos praticados. Seria praticamente impossível o exercício da empresa, se para a prática de cada ato fosse exigida uma autorização. Em função disso, o empresário individual deve ser dotado de capacidade plena, isto é, para ser empresário individual, a pessoa física deve, como regra geral, ser absolutamente capaz. (TOMAZETTE, 2012, p. 49)

A lei não nega à pessoa natural o exercício dos direitos, mas pode o condicionar à intervenção de uma terceira pessoa que representará ou assistirá aquele que sofreu a limitação (LIMA, 2005, p. 39). Ressalte-se, no entanto, que para o exercício da empresa, não se admite o suprimento de incapacidade através da representação ou da assistência. Exige-se capacidade plena, sem possibilidade de suprimento. Os absolutamente incapazes, bem como os relativamente incapazes, elencados respectivamente nos arts. 3º e 4º do Código Civil, não

<sup>7</sup> Nesse sentido, são as lições de Francisco Amaral:

*Capacidade de direito é aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres, ser sujeito de relações jurídicas. Todas as pessoas físicas a têm (CC, art. 1º), como efeito imediato do princípio da igualdade. Têm-na também as pessoas jurídicas, se obedecidas as formalidades legais de sua constituição. As pessoas físicas adquirem-se com o nascimento e conservam-na até a morte.*

*Diversa da capacidade de direito é a capacidade de fato, aptidão para a prática dos atos da vida civil, e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm. Embora seja manifestação da personalidade jurídica, pressuposto de todos os direitos e deveres, a capacidade de direito representa uma posição estática do sujeito, enquanto a capacidade de fato traduz uma atuação dinâmica. A primeira é a aptidão para a titularidade de direitos e deveres, a segunda, a possibilidade de praticar atos com efeito jurídico, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas. (AMARAL, 2008, p. 263-264).*



poderiam, logo, exercer atividade econômica empresária.

O mencionado art. 3º estabelecia, em sua redação originária, que eram absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil os menores de dezesseis anos; os que não tinham o discernimento necessário para prática dos atos em questão, seja por enfermidade ou por deficiência mental; e os que não podiam exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória. O art. 4º, por sua vez, previa, também em sua redação originária, que eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos; os que, por deficiência mental, tinham o discernimento reduzido; os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

Ocorre que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a redação dos mencionados dispositivos do Código Civil. O art. 3º prevê, com a nova redação, que absolutamente incapazes são somente os menores de dezesseis anos. O art. 4º, por sua vez, indica que são relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e aqueles que não puderem exprimir sua vontade. Verifica-se que aqueles que não possuem discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como aqueles que o possuem de forma reduzida, seja por enfermidade ou deficiência mental não são mais, com o advento do Estatuto, tidos como incapazes, o que permitiria, em princípio, que tais pessoas exercessem atividade econômica empresária.

Verifica-se, assim, que a nova legislação, ao modificar o regime das incapacidades civis, acarretou profunda repercussão na seara empresarial, especialmente no tocante à configuração de um dos requisitos necessários à caracterização do empresário individual.

O art. 2º da Lei 13.146/2015 considera pessoa com deficiência “*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (BRASIL, 2015).

No entanto, não há presunção de que a pessoa com deficiência seja incapaz. Ao revés, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou, como mencionado, grande parte do artigo 3º do Código Civil, de tal forma que somente os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Além disso, reduziu também o Estatuto, como anteriormente mencionado, o rol dos relativamente incapazes elencado no artigo 4º do diploma civil. Como adverte Flávio Tartuce, “*a nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou*



---

*permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa” (TARTUCE, 2015).*

Pelo novo regramento legal infere-se que só há a incapacidade civil absoluta em razão da idade. De tal sorte que a pessoa com algum tipo de deficiência psíquica ou intelectual, que necessitar de representação (*lato senso*), será tida como relativamente incapaz e, portanto, será somente assistida.

Ressalte-se que essa incapacidade se refere ao exercício de atos de natureza meramente patrimonial, já que o artigo 85 do Estatuto em questão estabelece que “*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto*” (BRASIL, 2015).

O artigo 6º do referido diploma legal reforça esse entendimento:

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

O que se verifica é que o legislador, na busca de se adequar à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tenta, nos moldes de tal convenção, estabelecer parâmetros para “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, em seu artigo 84, que “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*” (BRASIL, 2015).

Embora louvável a pretensão legislativa, a tentativa de promover em igualdade de condições o exercício da capacidade legal para quem sequer a possui, ainda que temporariamente, como ocorre com a pessoa em coma, por exemplo, traz inúmeras distorções e problemas do ponto de vista prático.



A primeira distorção, inclusive já mencionada, refere-se à redução drástica do rol dos absolutamente incapazes. Algumas pessoas não possuem condições sequer de exprimir a própria vontade, motivo pelo qual é inadequado o seu enquadramento no rol de relativamente incapazes, já que a assistência por si só apresenta-se insuficiente.

Ademais, observa-se que apenas excepcionalmente o legislador admite a curatela, mas não nos moldes da legislação revogada. Isso porque, quando previu a possibilidade de submeter à curatela a pessoa com deficiência, nas restritas hipóteses em que a medida for necessária, não houve vinculação da curatela à incapacidade absoluta.<sup>8</sup>

Além disso, o § 3º, do mesmo artigo 84, informa que “*a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível*” (BRASIL, 2015).

Com isso, duas situações se apresentam. A primeira, em que se tem a pessoa com deficiência e a segunda em que a pessoa com deficiência necessita ser submetida à curatela, em razão desta deficiência comprometer o exercício de sua autonomia privada. Nesta última hipótese, por haver o comprometimento de seu poder de autodeterminação, a pessoa com deficiência precisará de uma proteção ainda maior do ordenamento, que ocorrerá pela curatela ou pela tomada de decisão apoiada.

Assim, ainda que se prove a condição de deficiência da pessoa, necessário será também que se prove a necessidade de assistência para a nomeação de curador. Na aplicação do regime de curatela, o juiz deverá, portanto, modular os efeitos da medida.

Dessa forma, necessário indagar como será tratada a situação de uma pessoa natural com algum tipo de deficiência psíquica – e que não esteja submetida à curatela - que pretenda iniciar individualmente uma empresa? Será considerada em pleno gozo de sua capacidade civil para fins de exercício da empresa?

Ressalte-se que, em que pese o fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ter entrado em vigor em janeiro de 2016, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI – ainda mantém, através do Anexo I da Instrução Normativa 10/2013<sup>9</sup>, orientação no sentido de que não podem explorar atividade econômica como empresário individual todos

<sup>8</sup> Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.* (BRASIL, 2015)

<sup>9</sup> Disponível em <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-04/in-10-2013-anexo-1-manual-de-registro-de-empresario-individual-08-09-2014.pdf>>. Acesso em: 19 agosto 2016.



---

aqueles que constavam dos incisos, revogados pela Lei 13.146/2015, dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Assim, nos termos do Manual de Registro do Empresário Individual, instituído pela mencionada instrução normativa e de observância pelas Juntas Comerciais dos Estados e pelos usuários das mesmas, não podem ser empresários os menores de 16 (dezesesseis) anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade; os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos.

Por fim, como último requisito à caracterização do empresário individual, é preciso ainda que a pessoa natural que pretende exercer a atividade econômica não esteja legalmente impedida de exercer a empresa. Os impedimentos compreendem tanto as proibições como as limitações ao exercício da atividade. As proibições, como ressalta Alfredo de Assis Gonçalves Neto, vigoram para os funcionários públicos em geral, os apenados com interdição da atividade econômica por infração às regras da Previdência Social, os falidos enquanto não julgadas extintas suas obrigações ou não for penalmente reabilitado e os estrangeiros que não possuem visto permanente e não atendam as exigências estabelecidas em lei (GONÇALVES NETO, 2012, p. 96).

As limitações ao exercício de atividade empresária, por seu turno, não possuem a generalidade característica das proibições. Referem-se, assim, a ramo de atividade, pessoas, localização etc e podem se materializar através de vedação ou da necessidade de prévia autorização. Como vedações, cite-se a proibição ao médico de explorar o ramo farmacêutico e o de ótica, ao leiloeiro de praticar o comércio e aos estrangeiros de exercerem atividades jornalísticas e de radiodifusão, de pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica. Como limitações materializadas através de prévia autorização estatal, cite-se o caso das instituições financeiras e dos estabelecimentos de seguro (GONÇALVES NETO, 2012, p. 96).

### **3.1. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL INCAPAZ: SITUAÇÃO EXCEPCIONAL**

Permite-se que excepcionalmente o incapaz exerça individualmente atividade



econômica empresária. Tratam-se das hipóteses de incapacidade superveniente do empresário e do herdeiro menor. Nos termos do art. 974 do Código Civil, o incapaz, através de seu representante ou de seu assistente, poderá continuar a empresa antes por ele exercida enquanto capaz ou pelo autor da herança. Autoriza-se somente, assim, que o incapaz continue atividade econômica por ele exercida antes de sua interdição ou exercida pelo *de cujus*, ou seja, não estaria o incapaz autorizado a iniciar a empresa.

Para tanto, será necessária autorização judicial, após a análise das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la. Trata-se de medida que tem por objetivo a preservação da empresa e não a proteção do incapaz em si<sup>10</sup>. Pelo princípio da preservação da empresa visa-se manter a fonte geradora de riqueza e criadora de empregos e renda, favorecendo-se, assim, o desenvolvimento econômico.

A preservação do empreendimento, no entanto, pode ser alcançada por outros meios, como por exemplo, o arrendamento do estabelecimento e a alienação do mesmo a terceiros. Tais alternativas deverão ser levadas em consideração na solução do caso concreto. Daí a necessidade de o juiz analisar as circunstâncias e os riscos da empresa, assim como a conveniência do incapaz continuá-la, o que, como ressalta Alfredo de Assis Gonçalves Neto, deve demandar investigações do mercado, dos reflexos que o encerramento da atividade pode acarretar ao incapaz e às pessoas vinculadas a ela, da situação patrimonial do empreendimento, das perspectivas de sua rentabilidade, da estrutura material e relevância do negócio no local em que está instalado (GONÇALVES NETO, 2012, p. 102-103).

O legislador atentando-se ainda para a necessidade de harmonizar o princípio da preservação da empresa com a proteção dos interesses do incapaz que continuará a atividade econômica mediante autorização judicial, prevê no §2º do art. 974 do Código Civil que “*não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar*

<sup>10</sup> Em sentido contrário, manifestaram-se Gustavo Galizzi e Natália Chaves:

*Com a vigência do Código Civil de 2002, a opção poderá ser diferente. Falecendo o titular da empresa, e observado o interesse primordial do menor, é possível que haja a conveniência em continuá-la. (GALIZZI; CHAVES, 2004, p. 84). [...] Ora, se o motivo que levou o legislador a permitir a continuação da empresa foi justamente preservar o interesse do menor, evitando, assim, a liquidação de um negócio que poderia rende-lhe dividendos, não faria sentido que fosse este prejudicado em função da mera inobservância de formalismos previstos em lei. (GALIZZI; CHAVES, 2004, p.88). Não se deve olvidar, todavia, que embora a possibilidade da continuação da empresa pelo menor seja influenciada pela idéia de preservação da instituição, possuindo grande importância prática, o seu objetivo maior é a defesa dos interesses individuais do primeiro. (GALIZZI; CHAVES, 2004, p.90).*



*do alvará que conceder a autorização*". Ressalte-se, entretanto, que a autorização judicial concedida ao incapaz para que continue a empresa, bem como a salvaguarda de parcela do seu patrimônio prevista no dispositivo supracitado, não afasta os riscos inerentes ao exercício de uma atividade econômica empresária. O §2º do art. 974 somente ameniza tais riscos.

Resta claro que aquele que sofreu interdição somente pode continuar atividade econômica por ele antes já exercida. O teor do mencionado artigo parece condicionar também o menor relativamente incapaz à mera continuidade da empresa iniciada pelo autor da herança. Ocorre que a incapacidade relativa do menor pode cessar através da emancipação. Assim, nada impediria que um menor presente alguma das hipóteses de emancipação, previstas no § único do art. 5º do Código Civil (pela concessão dos pais; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo<sup>11</sup>; pela colação de grau em curso de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria), desse início a uma empresa.

Verificada qualquer uma das hipóteses mencionadas, entende-se que o menor já atingiu a maturidade necessária à gestão própria de seus interesses, não sendo mais necessária a intervenção do assistente para a prática dos atos da vida civil, incluindo-se o exercício, de forma organizada e habitual, de atividade econômica com finalidade lucrativa. Se não for emancipado, não pode iniciar, logo, a empresa. Permite-se apenas que continue, mediante autorização judicial, empresa iniciada pelo autor de herança.

Wilges Bruscato critica a sistemática adotada pelo Código Civil em vigor, que exige manifestação judicial para que o menor continue a empresa:

O sistema do novo Código prevê que para o menor relativamente capaz poder exercer a atividade empresarial, devidamente assistido, deve provocar a apreciação do Poder Judiciário, ouvidos os pais. Anteriormente, bastava escritura pública de autorização outorgada pelos genitores. A crítica que se faz a essa novidade contida no art. 974, §1º, é que o sistema anterior era eficaz: os próprios interessados se encarregavam das providências necessárias ao exercício do comércio pelo menor relativamente capaz, bem como para revogar a autorização. Pelo novo texto, tanto a autorização quanto sua cassação devem ficar a cargo do juiz. Com um Judiciário já tão inchado, esse procedimento carece de sentido quando comparado à operacionalização anterior da autorização, mais simples, menos onerosa e mais efetiva, mais conforme com a tendência atual da lei processual. Melhor seria ter mencionado o estabelecimento e não a empresa. (BRUSCATO, 2011, p. 100)

Ocorre que a emancipação pode ser concedida pelos pais através de escritura pública,

<sup>11</sup> Ressalte-se que essa causa de emancipação não se aplica ao empresário, vez que, como já indicado, há uma proibição legal para que os funcionários públicos exerçam atividade econômica empresária individualmente.



independentemente de homologação ou sentença judicial. A mencionada escritura de emancipação produz os mesmos efeitos da escritura pública de autorização dos pais, antes exigida sob a ótica da sistemática anterior. Pode, assim, o relativamente capaz iniciar empresa sem a necessidade de autorização judicial, que só se faz indispensável quando o menor não emancipado pretende continuar atividade econômica que foi iniciada pelo autor(es) da(s) herança(s), que pode até ser um ou ambos os pais. Continuam, logo, os interessados tendo a possibilidade de tomar as medidas necessárias ao exercício da atividade econômica pelo menor.

Resta evidente que o Código Civil em vigor expressamente definiu os parâmetros excepcionais para o exercício, mediante autorização judicial, de atividade econômica por incapazes: a) o incapaz somente pode continuar atividade econômica por ele já iniciada antes da superveniência da incapacidade; e b) o menor incapaz também só pode continuar a empresa, antes exercida pelo autor da herança. Ressalte-se que, caso presente algumas das hipóteses de emancipação, ter-se-á cessado a incapacidade do menor relativamente incapaz. Razão pela qual não se enquadrará na situação excepcional, prevista no art. 974 do Código Civil, de exercício de empresa por incapaz.

#### **4. O REGIME DAS INCAPACIDADES E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Para se analisar os questionamentos propostos neste trabalho é preciso retomar o regime das incapacidades. No que se refere ao maior com deficiência, ainda que esta comprometa sua autonomia no exercício de suas atividades civis, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu que:

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias. (BRASIL, 2015)

Observa-se que, para tentar garantir a igualdade material das pessoas com deficiência, há um incentivo da nova legislação para que estas pessoas não apenas se insiram no mercado de trabalho, como também empreendam.



Vislumbra-se assim uma mudança no mote legislativo. Se em um primeiro momento (legislação anterior), o objetivo da vedação ao exercício individual de atividade empresária por incapaz era protegê-lo, especialmente do risco (patrimonial) do empreendimento, a nova legislação visa permitir que o empresário, ainda que deficiente psíquico, possa correr estes riscos e integrar-se ao mercado. A tentativa é de afastá-lo do estigma da exclusão há muito combatido pela doutrina.<sup>12</sup>

Nesse sentido, Perlingieri já apontava a “*necessidade de recusar preconceitos jurídicos de forma que o próprio legislador evite regulamentar a situação do deficiente de maneira abstrata e, portanto, rígida, propondo-se estabelecer taxativamente o que lhe é proibido e o que lhe é permitido fazer*” (PERLINGIERI, 2002, p. 163).

Sem dúvidas, o antigo regime das incapacidades, ao elencar os absolutamente incapazes, retirava a possibilidade de qualquer atuação da pessoa sem a intervenção de seu representante, desconsiderando que do ponto de vista fático as deficiências são pessoais e limitam de forma distinta cada indivíduo.

Em contrapartida, também não se pode afirmar que não mais existam pessoas absolutamente incapazes, principalmente quando se analisam causas transitórias, como o estado de coma. Assim, diante das circunstâncias e incertezas trazidas pela nova legislação, uma solução plausível para as contradições criadas refere-se à interpretação do artigo 3º e 4º do Código Civil como um rol exemplificativo. Ou seja, mesmo tendo havido a revogação expressa de vários incisos referentes à incapacidade absoluta, permanecendo no rol tão somente os menores de 16 anos, se a interpretação dada ao dispositivo for *numerus apertus*, será possível, no caso concreto, que situações excepcionais, como a do referido coma, sejam abrangidas pela incapacidade absoluta.

Ainda cumpre esclarecer que, para se falar em incapacidade (quando esta não se dá em razão da idade), será necessária decisão judicial. Nesse sentido, tal qual na legislação revogada, não se pode presumir incapacidade civil. Até porque a regra é que não há interpretação extensiva para reduzir direitos. No entanto, a interpretação aberta, ora sugerida,

<sup>12</sup> Segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna:

[...] *é inconteste que o Direito Civil, ao instituir o regime das incapacidades, pretendeu proteger os indivíduos que padecessem de qualquer limitação ao exercício de sua autonomia. A clássica teoria das incapacidades foi construída sob égide do individualismo e do patrimonialismo, cujo propósito, inegável, era a proteção do patrimônio do incapaz. O escopo normativo de se garantir a segurança das relações jurídicas reclamava pela formulação de conceitos estáticos, imutáveis, cuja aplicabilidade decorria de um processo hermenêutico de pura subsunção.* (SÁ; MOUREIRA, 2011. p. 131).



embora limite direitos, tem por finalidade a proteção da dignidade do indivíduo. Esta será devidamente apurada e medida em um procedimento judicial, que, por sua própria natureza, exige o respeito à ampla defesa e ao contraditório.

O que ocorre é que, com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o ônus probatório tornou-se mais complexo e as hipóteses de limitação de capacidade mais restritas.

Nessa perspectiva, aquele indivíduo maior com algum tipo de deficiência psíquica, que não se encontrar curatelado, mas puder exprimir sua vontade, poderia, em princípio, exercer atividade econômica empresária como empresário individual, vez que não seria tido pelo ordenamento como incapaz. Cumpre, no entanto, ressaltar que, embora a tratativa das pessoas com deficiência tenha sido profundamente alterada, a hipótese do empresário individual incapaz curatelado que tenha dado continuidade a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, nos termos do artigo 974 do Código Civil, não sofreu alteração com a nova legislação. Trata-se de hipótese excepcional de exercício de empresa por reconhecidamente incapazes, que continua inalterada.

#### 4.1. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA<sup>13</sup>

Por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi introduzido no Código Civil (artigo 1.783-A) o procedimento de tomada de decisão apoiada:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Trata-se, assim, de possibilidade concedida às pessoas que são juridicamente capazes, mas que por possuírem algum tipo de deficiência<sup>14</sup>, podem receber auxílio de pessoas de sua confiança no processo de tomada de decisão.

O processo de tomada de decisão apoiada tem clara inspiração no direito italiano, mais

<sup>13</sup> Trata-se, portanto, de instituto que pode ser aplicado ao empresário individual que tenha algum tipo de deficiência, pois como já explanado, com o advento da nova legislação, deficiência não se confunde com incapacidade jurídica. Ao revés, o instituto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como forma de tentar garantir o exercício de fato da capacidade de quem tem algum tipo de deficiência.

<sup>14</sup> Art. 84. § 2º da Lei n.º 13.146/2015. *É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.*



especificamente na *amministrazione di sostegno*<sup>15</sup>. O instituto “*tem em si um potencial de maciez, de elasticidade, de ductilidade suficiente para adaptar-se de maneira proporcional, calibrada e de distinguir as dificuldades específicas de cada pessoa*” (CENDON, 2002, p. 33).

Na atuação do empresário com algum tipo de deficiência, a utilização do instituto visa minimizar as dificuldades na vida cotidiana, de forma que a “*decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado*” (parágrafo 4º, do artigo 1.783-A do Código Civil).<sup>16</sup>

Mas, como a atividade empresarial é complexa e dinâmica, algumas questões práticas sobre a utilização do instituto podem ser levantadas. Resta saber, por exemplo, se a necessidade constante de assessoramento inviabilizaria o exercício da atividade empresarial, ou seja, se a burocracia e pouca praticidade que podem decorrer do instituto impediriam o seu regular desenvolvimento.

Outra dificuldade prática pode ocorrer “*em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, pois, nesse caso, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão*”<sup>17</sup>. A demora na solução da divergência poderia inviabilizar o próprio negócio pretendido.

Em outro giro, dependendo do tipo de deficiência enfrentada pelo empresário individual, não seria necessário recorrer ao processo de decisão apoiada para todo e qualquer ato. O apoio poderia estar limitado a questões mais complexas, o que minimizaria o mencionado problema:

Privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida. Justamente o oposto do que podia antes acontecer (e, formalmente, ainda pode!), em algumas situações de curatela fixadas à revelia e contra os interesses do portador de transtornos mentais. (REQUIÃO, 2015).

<sup>15</sup> Introduzida no ordenamento jurídico italiano pela Lei n. 6, de 9 de janeiro de 2004.

<sup>16</sup> Art. 1.783-A. § 1º *Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.*

§ 2º *O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.*

<sup>17</sup> Art. 1.783-A, § 6º do Código Civil.



Por fim, frise-se que a tomada de decisão apoiada não se confunde com a curatela<sup>18</sup>, pois aquela é uma faculdade colocada à disposição da pessoa com deficiência. Não se refere à representação propriamente dita (não se restringe ao incapaz), mas consiste em um auxílio facultado ao apoiado na celebração de negócios jurídicos. Apoiado e apoiador agem conjuntamente. Permite-se, assim, a ampla participação do deficiente e, inclusive, a manifestação de sua divergência.

Cumprido salientar que, como já mencionado, não mais haverá limitação quanto ao exercício das relações existenciais. Como se observa nas lições de Nelson Rosenvald, “*ao contrário, a eficácia positiva da Dignidade da Pessoa Humana requer a potencialização da autonomia, para que cada indivíduo seja autor de sua própria biografia e desenvolva o seu modus vivendi.*” (ROSENVALD, 2015).

Como a legislação só admite empresário individual capaz, ainda que o empresário seja curatelado, esse não poderá exercer a atividade empresarial, salvo na situação excepcional do já mencionado art. 974, do Código Civil, na qual “*poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança*”. Dessa forma, só se admite que o incapaz, desde que devidamente assistido por seu curador, dê continuidade à empresa.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao alterar profundamente o regime de incapacidades no sistema pátrio, trouxe repercussões diretas para o Direito Empresarial, sobretudo no que diz respeito à configuração de um dos requisitos necessários à caracterização do empresário individual.

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, aqueles que não possuem discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como aqueles que o possuem de forma reduzida, seja por enfermidade ou deficiência mental, não são mais tidos como incapazes, o que permitiria, em princípio, que tais pessoas exercessem atividade econômica empresária.

Assim, a pessoa com deficiência, inclusive mental, poderá se constituir como empresário individual, haja vista a possibilidade de utilização do processo de tomada de

<sup>18</sup> Para se constatar a incapacidade do indivíduo, ainda que relativa, é necessário procedimento judicial que estabeleça os limites da incapacidade, sua natureza, bem como as razões e motivações de sua definição, preservando-se, assim, os interesses do curatelado, o que na prática não se afasta da noção de interdição.



---

decisão apoiada, desde que, sua deficiência mental não o impeça de exprimir sua vontade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ASCARELLI, Tullio. A atividade do empresário. Tradução de Erasmo Valladão A. e N. França. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo: Malheiros editores, ano XLII, n. 132, outubro-dezembro, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jun. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 13 jan. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.606/2009**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 16 março 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2015.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUSCATO, Wilges Ariana. O objeto do moderno direito de empresa. **Revista Index Jur**, n. 01, abril, 2012, p. 155. Disponível em <<http://www.indexjur.com.br/um/numeroum.pdf>>. Acesso em: 12 setembro 2012.

CENDON, Paolo Cendon. **La tutela civilistica dell'infermo di mente**, in Salvatore Patti, La riforma dell'interdizione e dell'inabilitazione, Giuffrè, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALIZZI, Gustavo Oliva; CHAVES, Natália Cristina. O menor empresário. In: RODRIGUES, Frederico Viana. **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Igor Silva de. O menor empresário: uma análise sob a perspectiva do novo código civil e da nova lei de falências e recuperação e empresas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 94, n. 840, outubro, 2005.



PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Teoria da empresa em direito e economia. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, n. 14, abril/junho, 2006.

REQUIÃO, Maurício. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

ROSENVALD, Nelson. **O Fim da Interdição** – A Biografia não Autorizada de uma Vida. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/10/13/o-fim-da-interdicao-a-biografia-nao-autorizada-de-uma-vida/>>. Acesso em 05 jan. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SZTAJN, Rachel. O conceito de empresário no código civil brasileiro. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, n. 7, fevereiro/março, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> . Acesso em: 29 nov 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.1.